



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 1335/2021 Cód. Verificador: L9XG

Requerente: 143979 - TAKT GTN IND. E COMERCIO DE PROD. ELETRO ELETRONICOS LTDA ME
CPF/CNPJ: 07.052.056/0001-39
Endereço: RUA PARAISO DO NORTE **CEP:** 83.324-030
Cidade: Pinhais **Estado:** PR
Bairro: Endereço não informado
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 3582-1091
E-mail: comercial.taktgtn@gmail.com
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Data de Abertura: 27/04/2021 10:35
Previsão: 29/04/2021

Destino

Usuário:
Centro de Custo: ASSESSORIA JURIDICA
Data / Hora: 27/04/2021 10:35

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 35/2021

TAKT GTN IND. E COMERCIO DE PROD.
ELETRO ELETRONICOS LTDA ME

Requerente

MIKAEL FELIPE SPIESS

Funcionário(a)

Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**, nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCESSO LICITATÓRIO N° 35/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 35/2021**

A empresa **TAKTGTN IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°07.052.056/0001-39, estabelecida em Pinhais/PR, na Rua Paraíso do Norte, 991, Bairro Emiliano Pernetá, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N° 35/2021**

1. DA TEMPESTIVIDADE

6 - DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

6.3 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do recebimento das propostas.

Caracterizando assim a tempestividade desta

2. OS FATOS

Em 26/04/2021 realizamos o seguinte pedido de esclarecimento nos termos do edital:

Detalhe Esclarecimento ×		
Data	Empresa	Situação
26/04/2021	TAKT GTN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA-EPP	Respondido
Assunto Esclarecimento item 65 em total desacordo com a ABNT NBR 5123/2016, o material não é certificado pelo inmetro e procel. O relé deve ser fotoelétrico ou magnético não podendo ser ambos simultaneamente.		
Resposta Esclarecimento Boa tarde o item é o mesmo lançado no processo licitatório 35/2020 https://www.riodoscedros.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/20767/codLicitacao/162995 onde teve êxito na aquisição do mesmo, e será feito uma ratificação a respeito do certificado pelo inmetro e procel onde realmente o produto não possui tais certificações.		

Em suma, a resposta informa que a especificação está correta, pois já foi licitado desta forma.

Não houve qualquer consulta a ABNT NBR 5123/2016 que versa a seguinte nomenclatura desses materiais:

imprimir para uso exclusivo - GILSON JOE

3.19

relé fotocontrolador do tipo T1

relé fotocontrolador dos tipos térmico, magnético, monotensão

3.20

relé fotocontrolador do tipo T2

relé fotocontrolador eletrônico multitensão

3.21

relé fotocontrolador do tipo T3

relé fotocontrolador eletrônico monotensão

Fica óbvio assim que fotocontroladores magnéticos e fotoelétrico se tratam de materiais distintos.

Na norma vigente também são previstos 5.000 operações para relés magnéticos e 10.000 para relés fotoelétricos, mas para nenhum dos materiais é previsto 15.000 operações.

A especificação é tão contraditória que fala em sensor fotoelétrico fototransistor e por fim informa que **não pode ter componentes eletrônicos????**

3. DO DIREITO

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo**. Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Importa destacar que o Poder Público por força do artigo 1º da Lei 4.150 de 21 de novembro de 1962 (que dispõe do regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público), está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente expressos em forma de

requisitos normativos, inseridos no que conhecemos como as normas técnicas expedidas pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**.

Com efeito, a lei de licitações e a Lei 4.150/1962 definem, em conjunto, quais são os critérios técnicos de segurança que devem ser **obrigatoriamente exigidos** em procedimentos licitatórios, retirando tal avaliação, pois, da esfera de decisão do administrador público. **O poder discricionário atribuí ao administrador apenas a capacidade de delimitar o objeto licitado**, que, uma vez definido, será harmonizado com as regras legais que propiciam a segurança e a qualidade necessárias ao cumprimento do futuro contrato, questão já pacificada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.338/2006, plenário 02 de agosto de 2006.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

4 – DA CONCLUSÃO

Que a especificação do material está em **DESACORDO** com a legislação vigente e que as informações dadas pela área técnica estão incorretas, assim encaminharemos simultaneamente esta peça ao **MP-SC** para verificação desses argumentos que estão rigorosamente de acordo com a lei.

5 – DO PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos atenção a lei de licitações e seu absoluto cumprimento de suas exigências integrais quanto a confecção dos editais, que as comprovações técnicas sejam realizadas conforme a norma técnica vigente



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.

CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

Pinhais, 26 de abril de 2021

TAKT GTN

Janaina do Rocio Santos Rocha

CPF:038.932.099-48

RG: 7.507.099-3

